

A Recuperação das Empresas

Maria Bernadete Miranda

Mestre em Direito das Relações Sociais, sub-área Direito Empresarial, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Coordenadora e Professora do Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Itu e Professora de Direito Empresarial, Direito do Consumidor e Mediação e Arbitragem da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque. Advogada.

Em 28 de julho de 1993, o Ministério da Justiça encaminhou ao Congresso Nacional o anteprojeto de uma nova lei sobre falências e concordatas, elaborado por uma Comissão constituída pela Portaria nº 522, de 17 de novembro de 1992. No Congresso, o anteprojeto sob a denominação de Projeto, tomou o nº 4.376/93.

A reforma da Lei de Falências é um fato esperado há muito por todos os segmentos empresariais. A sua adequação aos novos preceitos econômicos e sociais pertinentes ao novo milênio tem reforçado a emergência de sua votação pelo plenário da Câmara dos Deputados.

O ponto central da discussão do Projeto de Lei em votação deveria ser a recuperação das empresas, tendo como objetivo sanear e reestruturar a situação econômico-financeira do devedor e ao mesmo tempo salvaguardar a manutenção da fonte produtora, bem como do emprego de seus trabalhadores e os interesses dos credores em um contexto de crises econômico-sociais.

No ano de 2005 o Projeto de Lei nº 4.376/93, é sancionado entrando em vigor a nova lei de falências e recuperação de empresas. A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, dá ênfase aos processos de reorganização de empresas, incluindo juntamente com as sociedades empresariais as pessoas físicas que exerçam atividade econômica em nome próprio e de forma organizada, com o objetivo de lucro, substituindo também, a nomenclatura de concordata para recuperação judicial e extrajudicial.

A chamada recuperação judicial, substitui a antiga concordata, tendo porém, o mesmo escopo, recuperar economicamente a empresa, considerando sua função social. A falência ocorre em dois momentos. O primeiro, quando o pedido de recuperação judicial se mostrar manifestamente inviável, e o segundo, se o devedor deixar de cumprir suas obrigações, demonstrando não possuir condições para levar à bom termo o plano de recuperação.

Nessa última hipótese, convencido do descumprimento do plano delineado, ou da ocorrência de prejuízos continuados, o juiz convolará a recuperação em falência.

A nova lei procura alcançar o seu objetivo, qual seja, analisar a empresa econômica e financeiramente viável como organismo social-econômico e não exclusivamente o seu caráter jurídico-processual.

Referências Bibliográficas

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários á nova lei de falências e de recuperação de empresas.** São Paulo: Saraiva, 2006.

MAMEDE, Gladson. **Falência e Recuperação de empresas.** São Paulo: Atlas, 2007

MIRANDA, Maria Bernadete. **Nova lei de falências.** São Paulo: Rideel, 2005.

NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falências.** São Paulo: Saraiva, 2009.